

Carta de lei de 11 de Agosto de 1827.

A Assembleia Geral Legislativa do Imperio, Decreta:

Artigo 1º. Criar-se-hão dous Cursos de Sciencias Juridicas, e Seciaes, hum na Cidade de São Paulo; e outro na de Olinda; e nelles no espaço de cinco annos, e em nove Cadeiras, se ensinarão as materias seguintes:

1º Anno

1ª Cadeira, Direito Natural, Publico, Analize da Constituição do Imperio, Direito das Gentes, e Diplomacia.

2º Anno.

1ª Cadeira, Continuação das materias do anno antecedente.

2ª Cadeira, Direito Publico Ecclesiastico.

3º Anno.

1ª Cadeira, Direito Patrio Civil.

2ª Cadeira, Direito Patrio Criminal, com a theoria do Processo Criminal.

4º Anno

1ª Cadeira, Continuação do Direito Patrio Civil.

2ª Cadeira, Direito Mercantil, e Maritimo.

5º Anno

1ª Cadeira, Economica Politica.

2ª Cadeira, theoria, e Pratica do Processo adoptado pelas Leis do Imperio.

Artigo 2º. Para a regencia destas Cadeiras o Governo Nomeará nove Lentes Proprietarios, e cinco Substitutos.

Artigo 3º. Os Lentes Proprietarios vencerão verem os Desembargadores das Relações, e gozarão Poderão Jubilar-se com o Ordenado por inteiro, p serviço.

Artigo 4º. Cada hum dos Lentes substitutos vencerá o Ordenado annual de oito centos mil reis.

Artigo 5º Haverá hum Secretario, cujo Officio será encarregado a hum dos Lentes substitutos com a gratificação mensal de vinte mil reis.

Artigo 6º Haverá hum Porteiro com o Ordenado de quatro centos milreis annuaes; e para o serviço haverão os mais Empregados, que se julgarem necessarios.

Artigo 7º Os Lentes farão a escolha dos Compendios da sua Profissão, ou os arranjarão, não existindo ja feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accordo com o systema jurado pela Nação. Estes Compendios, depois de approvados pela Congregação servirão interinamente, submittendo-se porem a approvação da Assembleia Geral; e o Governo os fará imprimir, e fornecer ás Escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra por dez annos.

Artigo 8º Os Estudantes que se quizerem Matricular nos Cursos Juridicos devem apresentar as Certidões de idade, por que mostrem ter a de quinze annos completos, e de approvação da Lingua Franceza, Grammatica Latina, Rhetoria, Philosophie Racional, e Moral, e Geometria.

Artigo 9º. Os que frequentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvação, conseguirão o Grão de Bachareis Formados. Haverá tambem o Grão de Doutor, que será conferido áquelles, que se habilitarem com os requisitos, que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, e só os que o obtiverem, pederão ser escolhidos para Lentes.

Artigo 10º Os Estatutos do Visconde da Cachoeira ficarão regulando por ora naquillo, em que forem applicaveis, e se não oppozerem á prezente Lei. A Congregação dos Lentes formará quanto antes huns Estatutos completos, que serão submittidos á Assembleia Geral.

Artigo 11º O Governo creará nas Cidades de São Cadeiras necessarias, para os Estudos preparatorios
Artigo 8º.

Paço do Senado em 10 de Julho de 1827.
Com a Rubrica de Sua Magestade Imperial.
Bispo Capellão Mór Presidente.

Visconde de Congonhas de Campo 1º Secretario
José Joaquim de Carvalho, 2º Secretario.

*Está conformo original.
Nota da Consulta do Archivo
Nacional, 27 de Agto de 1923.
Lehichoroy*

Julho 1827
1

A Assembleia Geral dirige ao Imperador o Decreto incluso, que julga vantajoso, e util ao Imperio, e pede a Sua Magestade Imperial Se Digne Dar a Sua Sancção.

Paço do Senado em 10 de Julho de 1827.

Bispo Capellão Mór Presidente.

Visconde de Congonhas do Campo 1º Secretario

Jozé Joaquim de Carvalho, 2º Secretario.

Dem Pedro Primeiro por Graça de Deos e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembleia Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Artigo 1º. Crear-se-hão dous Cursos de Sciencias Juridicas e Sociaes, hum na Cidade de São Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove Cadeiras, se ensinarão as materias seguintes:

1º Anno.

1ª Cadeira, Direito Natural, Publico, Analyse da Constituição do Imperio, Direito das Gentes, e Diplomacia.

2º Anno.

1ª Cadeira, Continuação das materias do anno antecedente.

2ª Cadeira, Direito Publico Ecclesiastico.

3º Anno

1ª Cadeira, Direito Patrio Civil.

2ª Cadeira, Direito Patrio Criminal, com a theoria do Processo Criminal.

4º Anno.

1ª Cadeira, Continuação do Direito Patrio Civil.

2ª Cadeira, Direito Mercantil e Maritimo.

5º Anno.

1ª Cadeira, Economia Politica

2ª Cadeira, theoria e Pratica do Processo adoptado pelas Leis do Imperio.

Artigo 2º Para a regencia destas Cadeiras o Governo Nomeará nove Lentes Proprietarios, e cinco Substitutos.

Artigo 3º Os Lentes Proprietarios vencerão o Ordenado que tiverem os Desembargadores das Relações, e gozarão das mesmas honras. Poderão jubilar-se com o Ordenado por inteiro, findos vinte annos de serviço.

Artigo 4º Cada hum dos Lentes Substitutos receberá annua e mensal gratificação de oitocentos mil reis.

Artigo 5º Haverá hum Secretario, cujo officio será encarregado a hum dos Lentes Substitutos com a gratificação mensal de vinte mil reis.

Artigo 6º Haverá hum Porteiro com o Ordenado de quatrocentos mil reis annuaes; e para o serviço haverá os mais Espregados que se jul-

garem necessarios.

Artigo 7º. Os Lentes farão a escolha dos Compendios da sua Profissão, ou os arranjarão, não existindo ja feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accordo com o systema jurado pela Nação. Estes Compendios, depois de approvados pela Congregação servirão interinamente, submittendo-se porem a approvaçõ da Assembleia Geral; e o Governo os fará imprimir, e fornecer ás Escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra por dez annos.

Artigo 8º. Os Estudantes que se quizerem Matricular nos Cursos Juridicos devem apresentar as Certidões de idade, por que mostrem ter a de quinze annos completos, e de approvaçõ da Lingua Franceza, Grammatica Latina, Rhetoria, Philosophie Racional, e Moral, e Geometria.

Artigo 9º. Os que frequentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvaçõ, conseguirão o Grão de Bachareis Formados. Haverá tambem o Grão de Doutor, que será conferido áquelles, que se habilitarem com os requisitos, que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, e só os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes.

Artigo 10º. Os Estatutos de Visconde da Cachoeira ficarão regulando por ora naquillo, em que forem applicaveis, e se não oppozerem á prezente Lei. A Congregação dos Lentes formará quanto antes humes Estatutos completos, que serão submittidos á deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 11º. O Governo creará nas Cidades de São Paulo, e Olinda as Cadeiras necessarias, para os Estudos Preparatorios declarados no Artigo 8º.

Mandamos portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execuçõ da referida Lei pertencer, que a cumprão e façõ cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos onze dias do mez d'Agosto de oitocentos e ~~vinte~~ sete, sexto da Independencia e do Imperio.

Imperador P. 1º

Visconde de S. Leopoldo.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial, Manda executar o Decreto da Assembleia Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, sobre a criação de dous Cursos Juridicos, hum na Cidade de São Paulo, e outro na de Olinda, como acima se declára.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Registada a f. 175 do Livro 4^o do Registo de Cartas, Leys, e Alvarás. Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 17 d'Agosto de 1827.

Epifanio Jozé Pedroza

Pedro Machado de Miranda Malheiro.

Foi Publicada esta Carta de Lei, nesta Chancellaria Mór do Imperio do Brasil. Rio de Janeiro 21 de Agosto de 1827.

Francisco Xavier Rapozo d'Albuquerque.

Registada na Chancellaria Mór do Imperio Do Brasil a f. 83 v. do L^o 1^o de Cartas Leis, e Alvarás. Rio de Janeiro 21 de Agosto de 1827.

Demetrio Jozé da Cruz.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Carta conforma o original. Tala de Cond. do Arquivo Nacional, de agosto de 1923.

Lehi chorro.